

## ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES

### Decreto Legislativo Regional Nº 11/1988/A de 4 de Abril

#### Reserva Natural dos Ilhéus das Formigas

Os ilhéus das formigas representam um recurso natural de notável importância, fundamentalmente por construir um local de reprodução e “viveiro” para muitas espécies marinhas.

Dado o interesse económico e científico dos ilhéus das Formigas, torna-se necessário e urgente a sua defesa de modo a preservá-los das delapidações a que têm estado submetidos e ordenar todos os seus recursos, com vista ao seu aproveitamento racional.

Nestes termos, a Assembleia Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É criada a Reserva Natural dos Ilhéus da Formigas, que compreende uma zona terrestre e uma marítima.

Art. 2.º Os limites da Reserva Natural são definidos, conforme mapa em anexo, por duas circunferências que se intersectam, de raio igual a 5 milhas náuticas, com centros, respectivamente, no farol dos ilhéus (37º 16' 06" N., 24º 46' 48" W.) e no ponto mais elevado do banco de Dollabarat (37º 14' 00" N., 24º 43' 50" W.).

Art. 3.º São proibidas na área da Reserva Natural:

- a) Pesca com aparelhos de linhas e anzóis e outras artes que colidam com o fundo dentro dos limites da reserva, excepto a pesca exercida com as embarcações registadas na pesca artesanal e com comprimento total inferior a 14 m;
- b) Redes de emalhar;
- c) Caça submarina;
- d) Apanha de moluscos e crustáceos;
- e) Apanha de plantas aquáticas;
- f) Colheita de material geológico ou arqueológico ou a sua exploração sem autorização competente;
- g) Abandono de detritos ou quaisquer formas de lixo;
- h) Pesca desportiva.

Art. 4.º - 1 – As contrações do disposto neste diploma serão punidas com coimas de 10 00\$ a que tenham 100 000\$, com limites elevados ao dobro em caso de reincidência.

2 – Serão ainda apreendidos o equipamento utilizado e o pescado capturado em contração ao presente diploma, os quais serão vendidos em hasta pública.

Art. 5.º O Governo Regional deverá estabelecer protocolos, de acordo com as autoridades marítimas que tenham jurisdição na zona a proteger pelo presente diploma, de maneira a assegurar a plena eficácia das medidas nele estabelecidas.

Art. 6.º São nulas as licenças concedidas contra o disposto neste diploma.

Art. 7.º As despesas emergentes da execução do presente diploma serão suportadas pelo Orçamento da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas e Secretaria Regional do Equipamento Social.

Art. 8.º Serão elaborados por portarias da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas os sinais indicativos de proibições, permissões e condicionamentos previstos neste diploma para os quais não existam modelos legalmente estabelecidos.

Art. 9º. O Governo Regional elaborará o regulamento da Reserva no prazo de seis meses a contar da publicação do presente diploma.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores, na Horta, em 22 de Janeiro de 1988.

O Presidente da Assembleia Regional, *José Guilherme Reis Leite*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 3 de Março de 1988.

Publique—se.

**Quadro:** Consultar documento em PDF relativo ao Jornal Oficial I Série Nº 16 de 19-4-1988.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Vasco Joaquim Rocha Vieira*.